



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

## PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI
Nº <u>065/2021</u>

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>26 / 11 / 2021</u>	<u>02 / 12 / 2021</u>	<u>02 / 12 / 2021</u>	<u>03 / 12 / 2021</u>
		Resultado da Votação <u>Aprovado</u> <u>Unanimidade</u>	<u>Of. 188/2021</u>

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por tempo determinado o contrato temporário de 2 nutricionistas, em conformidade com as Leis Municipais nº 2.407/2018, nº 2.441/2019 e nº 2.493/2020

## PROJETO DE LEI Nº 065 /2021.

Autoriza o Poder Executivo a Prorrogar por tempo determinado o contrato temporário de 2 Nutricionistas, em conformidade com as Leis Municipais nº 2.407/2018, nº 2.441/2019 e nº 2.493/2020.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar temporariamente o seguinte cargo, autorizado pelas Leis Municipais nº 2.407/2018, nº 2.441/2019 e nº 2.493/2020, conforme artigos 230 a 234 da Lei Municipal nº 793/1990:

Número/Cargo	Carga Horária Semanal	Vencimento Mensal
2 Nutricionistas	Conforme Lei Municipal nº 1571, de 30 de dezembro de 2002	R\$ 3.152,80

Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, em 24 de novembro de 2021.



**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(as) Vereadores(as):

Apresentamos o Projeto de Lei que solicita a prorrogação das Leis Municipais nº 2.407/2018, 2.441/2019 e 2.493/2020 – que autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 2 Nutricionistas.

Observamos que não estão sendo criados novos cargos, apenas renovando o já existente, não havendo necessidade de impacto financeiro. O Concurso Público 001/2020 já está em andamento, porém faz-se necessário mais tempo para encerrar as etapas restantes para conclusão do processo, até serem nomeados dos novos servidores.

O Projeto de Lei visa dar continuidade a demanda da gestão municipal da Merenda Escolar em todas as escolas e creches municipais, e considerando que a profissional é responsável pela elaboração do cardápio, monitoramento, acompanhamento e distribuição da merenda escolar, não sendo possível interromper o serviço.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta Egrégia Câmara de Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de novembro de 2021.



**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 65/2021:

*Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por tempo determinado o contrato temporário de 2 nutricionistas, em conformidade com as Leis Municipais nº 2.407/2018, nº 2.441/2019 e nº 2.493/2020.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 65/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a prorrogar temporariamente o contrato temporário de 2 nutricionistas. O projeto é composto por 1 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

*Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:*

*(...)*

*XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 64, de 2021, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para a prorrogação de cargo emergencial.

#### **III - Do mérito**

No que envolve o aspecto de materialidade do projeto de lei, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO  
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Regramento semelhante é verificado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere à lei a incumbência de determinar os casos em que, por motivos excepcionais, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, sempre com vistas ao interesse da Administração Pública, a saber:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:*  
(...)

*IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Neste viés, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

*Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO  
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



- I - atender as situações de calamidade pública;*  
*II - combater surtos epidêmicos; e*  
*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser*  
*definidas em Lei específica.*

Assim, percebe-se que a contratação temporária no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial de excepcional interesse público.

Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade da contratação emergencial (**ou da prorrogação do cargo, como é o caso**), a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida.

Salienta-se que a justificativa que acompanha o projeto, informa que está a renovar o cargo já existente em virtude da necessidade de não se interromper o serviço para a população barrense, uma vez que visa dar continuidade a gestão municipal da Merenda Escolar em todas as escolas e creches municipais, considerando que o profissional é responsável pela elaboração do cardápio, monitoramento, acompanhamento e distribuição da merenda escolar, sendo oportuno ressaltar que, prorrogação em comento, visa atender carência que irá perdurar, aproximadamente, até o término das etapas restantes para a conclusão do Concurso Público 001/2020.

De outra banda, no que tange o prazo de duração da contratação almejada, observa-se que está de acordo com o art. 232 do Regime Jurídico previamente citado.

#### **IV- Conclusão**

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 62/2021, da forma como foi apresentado.

É o parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO  
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



S. M. J.

Barra do Ribeiro, 29 de novembro de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 65/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Barra do Ribeiro, 29 de novembro de 2021.

J. Edson C. Royes Jr  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo



**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 065/2021 que **"Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por tempo determinado o contrato temporário de 2 nutricionistas, em conformidade com as Leis Municipais nº 2.407/2018, nº 2.441/2019 e nº 2.493/2020."** Verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à Plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 29 de novembro de 2021.

**EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP**  
Presidente

**JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD**  
Secretário (ausente)

**CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB**  
Relator